

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Prazos da CGCJ estavam suspensos diante da necessidade de nomeação de representante da 2ª RE, situação agora sanada.

Recurso ex officio - nº 24/2025 CGCJ

Interessada : **Comissão Regional de justiça da 3ª Região Eclesiástica**

Relator: **Flávio Brilhante Prates Teixeira- 2ª Região Eclesiástica**

EMENTA: - Recurso Ex Offício – Comissão Regional de Justiça - Licenças de membro clérigo de naturezas distintas – sem obrigatoriedade de cumprimento de interstício – condicionado a parecer Episcopal e do Concílio Regional - manutenção decisão CRJ – indeferimento do recurso.

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade de votos, em acompanhar o voto do Relator Flávio Brilhante Prates Teixeira o voto foi acolhido com os argumentos e ponderações apresentados nos termos da fundamentação aqui consignado.

São Paulo, 27 de julho de 2025.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente CGCJ

PARECER JURÍDICO-CANÔNICO Nº 24/2025

PARECER DO RELATOR

INTERESSADO: Comissão Regional de Justiça da 3ª Região Eclesiástica.

ASSUNTO: Aplicabilidade de interstício entre licenças de naturezas distintas para membros clérigos. Análise do Artigo 225 dos Cânones da Igreja Metodista. Submissão da matéria a Recurso *Ex Officio*.

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer de análise solicitada acerca da deliberação da Comissão Regional de Justiça da 3ª Região Eclesiástica, em 27 de fevereiro de 2025, em resposta a uma Consulta de Lei. A consulta versa sobre a possibilidade de um presbítero ou presbítera solicitar licença para estudos imediatamente após o término de licença para tratar de assuntos particulares, sem o cumprimento de interstício.

A referida Comissão concluiu pela possibilidade da solicitação, fundamentando sua decisão na ausência de vedação canônica expressa e na discricionariedade episcopal.

A decisão, por versar sobre interpretação e declaração de direito em "questão de lei", está sujeita, nos termos canônicos, a **recurso ex officio** para a instância superior, a Comissão Geral de Constituição e Justiça, conforme o Art. 91, inciso III, dos Cânones. A esta Comissão é requisitada a elaboração de um parecer formal completo sobre a matéria, incluindo seu enquadramento processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise abarca o mérito da interpretação canônica, sustentando-se na natureza diversa das licenças, interpretação restritiva da norma do interstício e discricionariedade episcopal como mecanismo de controle.

Do Mérito da Interpretação Canônica

A conclusão da Comissão Regional de Justiça sobre o mérito da questão é precisa e acertada. A fundamentação se sustenta nos seguintes pontos, todos amparados pelos Cânones:

- **Natureza Diversa das Licenças:** A legislação canônica distingue claramente a "licença para tratar de interesses particulares" da "licença para estudar". A primeira é sempre "sem ônus para a Igreja", enquanto a segunda "pode ser concedida com ônus" se houver interesse da Igreja. Tal distinção de propósito e regime financeiro impede que as restrições de uma sejam automaticamente aplicadas à outra.
- **Interpretação Restritiva da Norma do Interstício:** O § 4º do Art. 225 é a norma central e dita que a licença para interesses particulares pode ser "**novamente concedida** após o interstício de 2 (dois) anos". A norma, por ser restritiva de um direito, deve ser interpretada de forma estrita. Ela se aplica somente à repetição da mesma licença, não à sucessão por outra de natureza diferente.

- **Discrecionariade Episcopal como Mecanismo de Controle:** A ausência de vedação não cria um direito absoluto. O § 1º do Art. 225 condiciona a concessão da licença a um "parecer favorável do Bispo Presidente ou da Bispa Presidente". Este é o filtro administrativo e pastoral que garante a análise de conveniência e oportunidade de cada caso, protegendo os interesses da Igreja.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na análise sistemática dos Cânones da Igreja Metodista, este parecer conclui que:

- a. Quanto ao mérito, a deliberação da Comissão Regional de Justiça da 3ª Região Eclesiástica **está correta**, pois não há nos Cânones vedação a que um membro clérigo solicite licença para estudos após o gozo de licença para tratar de interesses particulares.
- b. A exigência de interstício de dois anos prevista no Art. 225, § 4º, dos Cânones, aplica-se **exclusivamente** à hipótese de renovação da licença para tratar de interesses particulares.
- c. A concessão da licença para estudos permanece como ato discrecionário, condicionado ao **parecer favorável do Bispo ou Bispa Presidente** e, quando há concessão de ônus, também à deliberação do Concílio Regional.

Do ponto de vista processual, a referida decisão, por sua natureza, obrigatoriamente sujeita a **recurso ex officio** para a Comissão Geral de Constituição e Justiça, nos termos do Art. 91, inciso III, dos Cânones, **produzirá efeitos consolidados e se tornará preceito normativo para a Igreja** por esta instância canônica superior.

IV - VOTO

Desta forma, **ratifico** decisão da Comissão Regional de Justiça da 3ª Região Eclesiástica acerca de possibilidade de um presbítero ou presbítera solicitar licença para estudos (condicionado ao parecer favorável do Bispo ou Bispa Presidente e, quando há concessão de ônus, também à deliberação do Concílio Regional) imediatamente após o término de licença para tratar de assuntos particulares, sem o cumprimento de interstício.

É o parecer,

Porto Alegre, 24 de junho de 2025.

Flávio Brilhante Prates Teixeira

Relator

Publique-se

Em, São Paulo, 30 de julho de 2025

Carla Walquiria Vieira

Presidente CGCJ